



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Departamento de Licitações

Pregão Eletrônico nº 15/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 188/2026

Recorrente: RENOVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL

CNPJ: 45.216.419/0001-13

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora proposta potencialmente inexequível no Pregão Eletrônico nº 15/2026, pelos fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

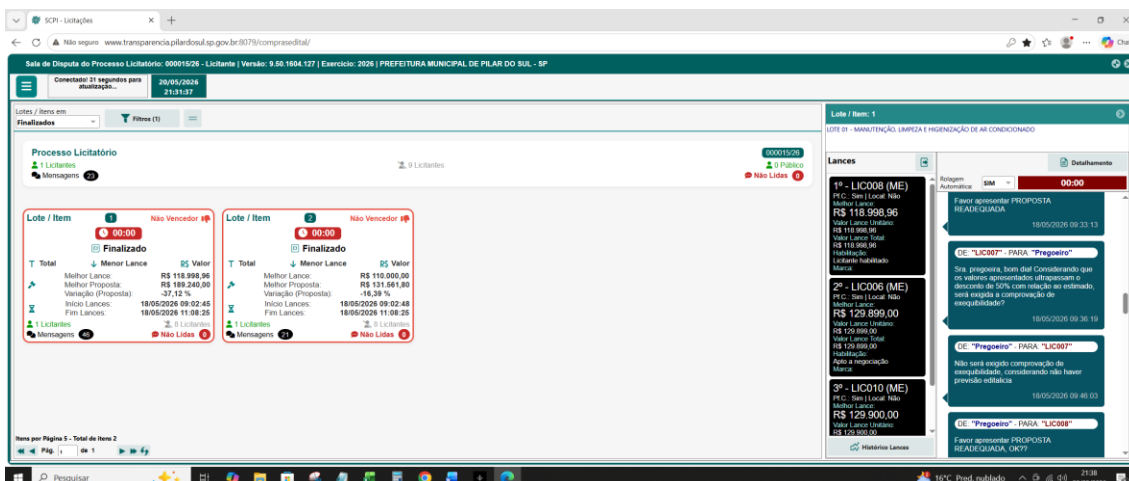
O presente certame possui como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de aparelhos de ar condicionado.

Conforme estimativa oficial constante do Termo de Referência:

- Lote 01:
 - Valor estimado: R\$ 395.085,72
 - Valor vencedor: R\$ 118.998,96
- Lote 02:
 - Valor estimado: R\$ 182.728,00
 - Valor vencedor: R\$ 110.000,00

Observa-se que a proposta vencedora do Lote 01 apresentou redução aproximada de 69,88% em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Durante a sessão pública, foi formalmente questionado à Pregoeira se seria exigida comprovação de exequibilidade diante do desconto superior a 50%, tendo sido respondido que:



“Não será exigido comprovação de exequibilidade, considerando não haver previsão editalícia.”

Todavia, tal entendimento afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Administração Pública possui o dever legal de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, especialmente quando houver descontos expressivos e incompatíveis com os custos mínimos de execução.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve assegurar:

- seleção da proposta mais vantajosa;
- eficiência;
- segurança da contratação;
- economicidade.



A proposta aparentemente inexequível compromete diretamente tais princípios.

Importante destacar que a obrigação de diligência NÃO depende de previsão expressa no edital, pois decorre diretamente da legislação e dos princípios que regem as contratações públicas.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que descontos excessivos exigem diligência obrigatória da Administração para comprovação objetiva da viabilidade da proposta.

Súmula 262 do TCU

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.”

Embora originada sob a Lei 8.666/93, a jurisprudência permanece aplicável como orientação interpretativa da nova Lei 14.133/2021.

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

O TCU firmou entendimento de que:

propostas significativamente inferiores aos valores de mercado exigem diligência da Administração para comprovação da exequibilidade.

Acórdão 465/2024 – Plenário – TCU

O Tribunal reforçou recentemente que:

- a Administração deve realizar análise concreta da viabilidade econômica;
- descontos agressivos não podem ser aceitos automaticamente;
- a ausência de diligência pode comprometer a futura execução contratual.



IV – DOS RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

O próprio Termo de Referência prevê diversas obrigações técnicas e operacionais, dentre elas:

- fornecimento de materiais;
- utilização de cobre;
- conexões e acessórios;
- deslocamentos;
- manutenção preventiva e corretiva;
- garantia mínima de 12 meses;
- lavagem com produtos biodegradáveis;
- aplicação de bactericida;
- atendimento em até 15 dias;
- substituição de peças e componentes;
- encargos trabalhistas, tributários e previdenciários.

Trata-se, portanto, de serviço intensivo em:

- mão de obra técnica;
- logística;
- insumos;
- responsabilidade operacional.

Diante disso, a aceitação de proposta com desconto aproximado de 70% sobre o valor estimado, sem qualquer diligência técnica ou financeira, representa elevado risco de:

- futura inexecução contratual;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- paralisação dos serviços;
- baixa qualidade da execução;
- prejuízo ao erário.



V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente não requer desclassificação automática da empresa vencedora.

O que se requer é o cumprimento do dever legal de diligência pela Administração, mediante:

- apresentação de planilha detalhada de composição de custos;
- comprovação de viabilidade operacional;
- demonstração da compatibilidade entre preços ofertados e custos mínimos de execução;
- comprovação de capacidade econômico-financeira para suportar a execução contratual nos valores ofertados.

Tal providência encontra amparo no princípio da autotutela administrativa e no dever de proteção ao interesse público.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
2. A suspensão da homologação do certame até análise definitiva da matéria;
3. A realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora;
4. Que seja exigida da empresa vencedora:
 - planilha detalhada de composição de custos;
 - comprovação de custos operacionais;
 - demonstração de viabilidade econômica;
 - comprovação técnica de execução;
5. Caso não comprovada a exequibilidade, seja declarada a desclassificação da proposta vencedora;
6. A convocação da licitante subsequente, na forma da lei.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 20 de Maio de 2026.



Tiago Lourenço da Silva

RG 53.774.679-1 / CPF nº 420.765.718-50

Sócio Administrador

RENOVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL

CNPJ: 45.216.419/0001-13